Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25312

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 34797-32.2009.6.24.0059 - CLASSE 31 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI

Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**

Revisor: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral; Donizete Ghizoni; Alon Fabre de Lima

Recorrido: Donizete Ghizoni; Alon Fabre de Lima; Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - RECURSO INTERPOSTO PELO ACUSADO ABSOLVIDO E SEU PROCURADOR - DISCUSSÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPOSIÇÃO APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 362 DO CÓDIGO ELEITORAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

- RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - SUPOSTO INDUZIMENTO A ELEITOR PARA QUE SE INSCREVESSE FRAUDULENTAMENTE - ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL - ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA O COMETIMENTO DE CONDUTA TÍPICA PELO ACUSADO - PRECEDENTES - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto por Donizete Ghizoni e Alon Fabre de Lima, por intempestivo, em conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e a ele negar provimento para manter a sentença de primeiro grau que absolveu Donizete Ghizoni da acusação feito na denúncia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de setembro de 2010.

Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 34797-32.2009.6.24.0059 - CLASSE 31 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos interpostos, de um lado, por Donizete Ghizoni e seu procurador, Alon Fabre de Lima, e, de outro, pelo Ministério Público Eleitoral, contra sentença proferida pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral (fls. 158-160), que absolveu o réu Donizete Ghizoni da suposta prática do ato ilícito previsto no art. 290 do Código Eleitoral e fixou honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao seu defensor dativo.

A denúncia de fls. 2-4 narra que Donizeti Ghizoni teria induzido a também denunciada, Juliana Stange dos Santos, a se inscrever fraudulentamente no cadastro de eleitores de Rio Rufino, cidade integrante da Zona Eleitoral de Urubici, sem que esta possuísse residência ou domicílio naquele município, com o propósito de favorecer a sua campanha eleitoral, visto que era candidato a vereador daquela localidade.

Às fls. 119-120 consta termo de aceite da proposta de suspensão condicional do processo pela denunciada Juliana Stange dos Santos, tendo o feito prosseguido tão somente com relação ao denunciado Donizete Ghizoni.

Em suas razões de fls. 161-166, o Ministério Público alega serem as provas carreadas aos autos suficientes para demonstrar que Donizete Guizoni teria induzido a eleitora Juliana Stange dos Santos a transferir seu domicílio eleitoral para cidade diversa daquela em que residia e domiciliava, com o intuito de angariar mais votos para sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2008. Pleiteia, ao final, a reforma da sentença e a condenação do recorrido.

Em sede de contrarrazões (fls. 172-175), Donizete Guizoni aduz inexistirem provas que possam enquadrá-lo na conduta tipificada no art. 290 do Código Eleitoral, visto que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo teria confirmado a versão da peça acusatória, razão pela qual pugna pela improcedência do recurso.

Quanto ao recurso interposto por Alon Fabre de Lima e Donizete Ghizoni (fls. 169-175), cujas razões cingem-se à verba honorária, os apelantes pleiteiam a sua majoração, ao argumento de que teria sido fixada abaixo do mínimo legal, conforme art. 22, § 1º da Lei 8.906, de 4.7.1994.

Contrarrazoando referido recurso, aduz o Ministério Público, preliminarmente, ser o recorrente carecedor de interesse processual, uma vez que o recurso não poderia ser manejado com o intuito exclusivo de discutir a fixação dos honorários advocatícios, por não se tratar de decisão que encerra o processo. No mérito, assevera que a verba honorária fixada estaria dentro dos parâmetros legais, uma vez que a Lei Complementar Estadual n. 155/1997 arbitra a remuneração

máxima no valor equivalente a 20 (vinte) URHs para defensores públicos no Estado de Santa Catarina. Ao final, pugna pelo não conhecimento do recurso, ou, caso ultrapassada a preliminar, pelo seu desprovimento (fls. 176-183).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso interposto por Donizete Guizoni e seu procurador e pelo conhecimento e provimento do recurso aviado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 188-192).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, inicialmente passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto por Donizete Ghizoni e seu procurador.

Consabido que o prazo para interposição de recurso criminal, nesta Justiça Especializada, é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral, *verbis*:

> Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença ora recorrida foi disponibilizada no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina* (DJESC) em 18.6.2010 (fls. 167-168), sendo considerado publicada no primeiro dia útil subsequente, conforme previsão do § 1º do art. 2º da Resolução TRESC n. 7.552, de 12.11.2007[1].

Logo, sendo 18.6.2010 uma sexta-feira, considerou-se publicada a decisão na segunda-feira subsequente, dia 21.6.2010. O prazo de dez dias, pois, encerrou-se em 1º.7.2010.

Entretanto, o recurso de fls. 169-175 foi protocolizado em 12.7.2010, pelo que sua intempestividade é manifesta.

Dessa feita, não conheço do recurso interposto por Donizete Ghizoni e Alon Fabre de Lima, por intempestivo.

Com relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

---

[1] Art. 2º [...]
§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação do ato no DJESC.

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 34797-32.2009.6.24.0059 - CLASSE 31 - 59ª ZONA ELEITORAL - URUBICI

No mérito, assevera o recorrente que a autoria e a materialidade do delito, ao contrário do que restou consignado na sentença, estaria devidamente comprovado pelos elementos dos autos.

A meu ver, contudo, a bem lançada decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo, visto que analisou com acerto as provas produzidas na instrução processual, conforme se extrai do seguinte excerto que ora reproduzo:

> [...] Considerando que o feito está suspenso em relação a acusada Juliana Stange dos Santos, a decisão a ser proferida abrange apenas o réu Donizete Ghizoni, pela prática do crime descrito no art. 290 do CE, *in verbis*:
>
> "*Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.*"
>
> Na denúncia apresentada, o Ministério Público Eleitoral alegou que Donizeti Ghizoni "*induziu a também denunciada Juliana Stange dos Santos a inscrever-se fraudulentamente como eleitora da vizinha cidade de Rio Rufino/SC, que também é integrante desta comarca, tendo total ciência de que ela nunca residiu no dito Município* (...)".
>
> Analisando os depoimentos prestados, verifico que não houve comprovação de que o acusado efetivamente tivesse **induzido ou aliciado** a eleitora Juliana Stange dos Santos a transferir seu título eleitoral para o município de Rio Rufino/SC, senão vejamos.
>
> Juliana Stange dos Santos, em depoimento, disse que "*não sabia que DONIZETI iria ser candidato a vereador, afirma que não transferiu seu título a pedido de ninguém e que não lhe foi prometida nenhuma vantagem para transferir seu título para Rio Rufino, tendo efetuado tal transferência por estar residindo, à época, naquele município* (...)" , fl. 80.
>
> O acusado em depoimento, afirmou que "*em nenhum momento pediu para JULIANA transferir seu título para Rio Rufino e não tem conhecimento de que alguém tenha solicitado tal procedimento* (...)" , fl. 83. No depoimento prestado perante este Juízo, o acusado alegou que as acusações formuladas não são verdadeiras, dizendo que tão-somente cedeu um quarto de sua casa para Juliana Stange dos Santos, fl. 135.
>
> O servidor do cartório eleitoral, Sr. Nadimar de Souza Lima, esclareceu que não encontrou Juliana Stange dos Santos nas diligências realizadas. Entretanto, tal fato não serve para comprovar o aliciamento denunciado nos presentes autos.
>
> O Sr. José Dimas Gomes Guimarães, vizinho do acusado, esclareceu "*que Juliana Stange não residiu na casa em que Donizete Ghizoni mora; que sua casa fica em frente a de Donizete, ambas no mesmo lote; (...) que não ouviu falar se donizete estava aliciando eleitores para se alistarem no município de Rio Rufino/SC*" .

> Assim, pela prova testemunhal produzida, constato que Juliana Stange dos Santos transferiu irregularmente seu título eleitoral para o Município de Rio Rufino/SC, entretanto, não é possível verificar com segurança e certeza que Donizete Ghizoni tenha aliciado referida eleitora a realizar tal prática.
>
> O Direito Processual Penal busca a formação da verdade real, consubstanciada por elementos capazes de se aferir com certeza a autoria e materialidade do delito, o que não ocorreu nos presentes autos.
>
> Dessa forma, existindo apenas indícios e vestígios que demonstrem a prática do crime, a aplicação do princípio do *in dubio pro réu*, é medida que se impõe.

Com efeito, como bem consignou o Magistrado *a quo*, apesar de os depoimentos corroborarem a tese de que a eleitora Juliana Stange dos Santos efetivamente transferiu fraudulentamente seu título, nenhum deles se presta para comprovar que ela assim agiu por induzimento — também ilícito — do recorrido Donizete Ghizoni.

Vale registrar, ainda, que na fase policial foram também colhidos os depoimentos de Fabiano José de Souza — cunhado de Donizete Ghizoni —, e sua esposa Lucia de Souza (fls. 88-89 e 90-91, respectivamente), os quais afirmaram que o recorrido lhes pediu que transferissem seus títulos eleitorais para Rio Rufino, "pra dar uma mão pra ele".

Entretanto, apesar do teor das citadas oitivas, nada registraram os depoentes com relação à eleitora Juliana Stange dos Santos.

Não há, portanto, prova substancial de que o recorrido tenha praticado o ilícito a ele imputado, visto que as únicas provas em que se assenta a denúncia não são, a meu ver, suficientes para determinar um decreto condenatório, especialmente em sede de ação criminal, onde vigora o princípio do *in dubio pro reo*. Realmente existem indícios que permitem presumir que teria havido o induzimento, mas, conforme bem lançada sentença, tal conclusão apenas seria possível mediante presunção. Assim, por remanescer dúvida, o recurso merece desprovimento, para manter a sentença com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Casa, nos julgados assim ementados:

> RECURSO - PROCESSO-CRIME - DENÚNCIA POR INFRAÇÃO AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUIZ *A QUO* - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA IMPOR A REPRIMENDA - PROVA TESTEMUNNHAL PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DEPOIMENTOS COERENTES E ISENTOS - REFORMA DA DECISÃO -

PROVIMENTO [Ac. n. 20.516, de 15.5.2006, rel. desig. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

RECURSO - CRIME ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO (ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI N. 9.504/1997) - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - PROVIMENTO.

Diante das várias versões apresentadas nos autos a respeito da alegada distribuição de material de propaganda no dia da eleição, sendo impossível apurar o que realmente aconteceu, não se pode concluir pela condenação do recorrente. A simples apreensão de material não é suficiente para a tipificação do crime, visto que o inciso II do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997 exige tenha havido sua efetiva distribuição [Ac. n. 20.506, de 10.5.2006, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Dessa feita, inexistindo, no caso dos autos, prova suficiente para fundamentar uma condenação criminal, sem razão o recorrente.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto por Donizete Ghizoni e Alon Fabre de Lima, por intempestivo, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e a ele nego provimento, para manter a sentença de primeiro grau que absolveu Donizete Ghizoni da acusação feita na denúncia, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 34797-32.2009.6.24.0059 - RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN
REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE(S): DONIZETI GHIZONI; ALON FABRE DE LIMA
ADVOGADO(S): ALON FABRE DE LIMA
RECORRIDO(S): DONIZETI GHIZONI
ADVOGADO(S): ALON FABRE DE LIMA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso interposto por Donizete Ghizoni e Alon Fabre de Lima, por intempestivo; conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e a ele negar provimento para manter a sentença de primeiro grau que absolveu Donizete Ghizoni da acusação feito na denúncia, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25312. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Carlos Vicente da Rosa Góes, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann. Ausente neste julgamento o representante do Ministério Público Eleitoral.

SESSÃO DE 02.09.2010.